

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2020/000025

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - REFORMULAR A **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL E DOZE REAIS) PARA **R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)** E **CENSURA RESERVADA**. FATO 2 – MANTER A **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL E DOZE REAIS) E **CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 25, INCISO I, II OU III OU IV RES. CFC 1.370/11 (FLS. 100 A 103).1. O AUTUADO EM PERÍODO DE DILIGÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO **SOLICITOU CINCO VEZES PRAZO** PARA REGULARIZAÇÃO, NO ENTANTO NÃO OCORREU; E APÓS ISSO FOI LAVRADO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE APÓS CIENTIFICADO CONFORME JUNTADA DE RECIBO DE A.R. EM 08/01/2020 (FLS. 24), **O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA**, CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA ACOSTADA AOS AUTOS.2. NOS TERMOS DO ARTIGO 55 E 57, §§ 1º E 3º DA RES. CFC 1.603/2020, CONCLUI-SE QUE O AUTUADO É **REINCIDENTE**, POIS COMETEU INFRAÇÃO DIFERENTE DAS ANTERIORMENTE PRATICADAS.3. RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL ALEGOU EM SUA DEFESA QUE DOS 05 CONTRATOS SOLICITADOS, SÓ NÃO TEM 01 CONTRATO ASSINADO, POIS O EMPRESÁRIO SUMIU; NÃO FECHOU A EMPRESA; QUE NÃO COMPARECEU PARA REGULARIZAR; QUE DEIXOU OS FUNCIONÁRIOS SEM FAZER RESCISÃO OU ACORDO DE TERMINO DE CONTRATO; QUE NÃO PAGOU HONORÁRIOS E QUE FICOU NO PREJUÍZO; QUE TENTOU SAIR DA RESPONSABILIDADE DA SEFAZ MAS A INSCRIÇÃO ESTÁ SUSPensa; QUE NÃO CONSEGUIE EXCLUIR O VÍNCULO DE REPRESENTANTE DE CONTADOR.4. QUANTO A ANÁLISE DO MÉRITO DA INFRAÇÃO, QUANTO AO **FATO 01** OBSERVOU QUE TODOS OS **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO JÁ EXISTIAM ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, E QUE O FATO GERADOR NÃO ESTÁ CARACTERIZADO, UMA VEZ QUE EXISTEM CONTRATOS LIMITANDO OS SERVIÇOS CONTRATADOS, **ASSIM DEVENDO SER ARQUIVADO CONFORME ART. 77 DA RES. CFC 1.603 DE 2020**.5. CONTUDO, FICA CARACTERIZADO O FATO 2, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** A PENALIDADE APLICADA PARA O **FATO 1** DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA **PARA O ARQUIVAMENTO**, CONFORME O ART. 77 DA RES. CFC 1.603 DE 2020.E PARA O **FATO 2** **MANTER** A PENALIDADE DISCIPLINAR E ÉTICA DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, “C” E “G”, DO DL 9.295/46. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.